



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir um mecanismo de prioridade administrativa no atendimento para emissão de Carteiras de Identidade aos cidadãos residentes e domiciliados no Município de Xinguara. Tal medida se faz necessária diante do crescente fluxo de cidadãos de municípios vizinhos que buscam os serviços de identificação em nossa cidade, gerando sobrecarga no posto de atendimento local e, conseqüentemente, longos prazos e dificuldades para os próprios munícipes de Xinguara.

A emissão da Carteira de Identidade é um serviço essencial à cidadania, e embora a competência primária para sua execução seja do Estado, por meio de seus órgãos de identificação civil (conforme Lei Federal nº 7.116/1983), o Município tem o dever e a competência constitucional (Art. 30, I e V da CF/88) de legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos prestados em seu território, especialmente quando estes utilizam instalações ou recursos municipais.

Observa-se que a demanda por serviços de identificação em Xinguara é significativamente impactada pela população flutuante e por residentes de cidades próximas, como Água Azul do Norte, Sapucaia, Rio Maria e outras, que, por diversas razões, não dispõem de postos de atendimento ou enfrentam dificuldades em seus próprios municípios. Essa concentração de demanda em Xinguara resulta em filas extensas, necessidade de agendamentos com longa espera e, por vezes, frustração para os cidadãos xinguarenses que contribuem diretamente para a manutenção dos serviços públicos locais.

Este projeto não busca criar qualquer tipo de discriminação ou impedir o acesso de cidadãos de outras localidades ao serviço, o que seria inconstitucional. Pelo contrário, propõe uma medida de organização administrativa, baseada nos princípios da razoabilidade, da eficiência (Art. 37 da CF/88) e da primazia do interesse local. Ao estabelecer uma prioridade para os residentes – devidamente comprovada por meios idôneos, incluindo o importante



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Cadastro Único (CadÚnico) que alcança as populações mais vulneráveis – busca-se garantir que os munícipes de Xinguara tenham um acesso mais ágil e eficiente a um serviço fundamental, sem, contudo, negar o atendimento aos demais quando a capacidade operacional permitir.

A exigência de comprovação de residência por um período mínimo de 90 dias visa coibir a busca oportunista pelo serviço, focando a prioridade naqueles que efetivamente residem e possuem vínculos estabelecidos com o município. A diversidade de documentos aceitos, incluindo declarações e o CadÚnico, garante que diferentes realidades socioeconômicas sejam contempladas.

Ademais, o projeto incentiva o diálogo interinstitucional, ao prever que o Município solicite formalmente ao Estado a melhoria e descentralização dos serviços de identificação na região, atacando a causa raiz do problema. A organização do atendimento local é uma medida paliativa, mas necessária, enquanto soluções mais abrangentes não são implementadas.

Diante do exposto, e considerando a legitimidade da demanda por um atendimento mais eficiente aos cidadãos de Xinguara, contamos com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Xinguara – Pará, 05 de maio de 2025.

EDVALDO BRITO ROSA
Vereador (PP)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

PROJETO DE LEI Nº 19/2025

DE 05 DE MAIO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE ADMINISTRATIVA NO ATENDIMENTO PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE AOS RESIDENTES DO MUNICÍPIO DE XINGUARA-PA NOS POSTOS DE ATENDIMENTO LOCALIZADOS EM INSTALAÇÕES MUNICIPAIS OU QUE UTILIZEM RECURSOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**, Estado do Pará, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade administrativa no atendimento para a solicitação e emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) aos cidadãos residentes e domiciliados no Município de Xinguara-PA, nos postos de atendimento que operem em instalações físicas cedidas ou mantidas pelo Município, ou que contem com apoio logístico ou de pessoal fornecido pela administração municipal.

§ 1º A prioridade de que trata o caput visa otimizar o fluxo de atendimento e garantir maior celeridade aos munícipes de Xinguara, sem prejuízo ao atendimento de cidadãos de outras localidades, respeitada a capacidade operacional do posto e as normas estabelecidas pelo órgão estadual competente pela emissão do documento.

§ 2º A implementação da prioridade administrativa deverá ocorrer por meio de mecanismos como:

- I - Organização de filas ou guichês específicos para residentes;
- II - Disponibilização de cotas de agendamento preferenciais para residentes;
- III - Outros meios que garantam a preferência no atendimento, definidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com as diretrizes do órgão estadual responsável.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Art. 2º Para fins de obtenção da prioridade administrativa no atendimento, o requerente deverá comprovar residência no Município de Xinguara-PA há, no mínimo, 90 (noventa) dias, mediante a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos originais, acompanhado de cópia simples que ficará retida, ou por meio de acesso digital verificável:

I – Fatura de serviços públicos (água, energia elétrica, telefone fixo ou móvel, internet) em nome do requerente ou de seu cônjuge/companheiro(a), pais ou filhos, desde que comprovado o vínculo;

II – Contrato de aluguel vigente, com firma reconhecida das partes, em nome do requerente;

III – Declaração de matrícula em instituição de ensino regular (pública ou privada) localizada em Xinguara, referente ao ano letivo corrente, em nome do requerente ou de seus dependentes legais;

IV – Declaração de vínculo empregatício emitida por empregador sediado em Xinguara, com data recente;

V – Comprovante de inscrição e situação cadastral ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), constando endereço no Município de Xinguara;

VI – Título de eleitor com domicílio eleitoral em Xinguara, emitido ou transferido há mais de 90 (noventa) dias;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) registrado em nome do requerente com endereço em Xinguara;

VIII – Declaração de residência emitida por unidade básica de saúde (UBS) do Município, atestando acompanhamento regular;

IX – Declaração de residência firmada pelo próprio requerente, sob as penas da lei, ou por terceiro com firma reconhecida, acompanhada de comprovante de endereço do declarante em Xinguara.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Parágrafo único. A autenticidade dos documentos poderá ser verificada pelos meios disponíveis, e a apresentação de informação falsa sujeitará o declarante às sanções legais cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria competente, deverá:

I - Regulamentar a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, detalhando os procedimentos para comprovação de residência e a forma de operacionalização da prioridade no atendimento;

II - Promover ampla divulgação desta Lei e dos procedimentos para o atendimento prioritário junto à população de Xinguara;

III - Manter diálogo constante com o órgão estadual responsável pela emissão de Carteiras de Identidade para garantir a adequação dos procedimentos municipais às normas estaduais e buscar a melhoria contínua do serviço.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar gestões junto ao Governo do Estado do Pará e aos órgãos competentes, solicitando:

I - A ampliação da capacidade de atendimento do posto de identificação de Xinguara;

II - A instalação ou reativação de postos de identificação nos municípios circunvizinhos, como Água Azul do Norte, Sapucaia, Rio Maria, entre outros, a fim de descentralizar a demanda e reduzir a sobrecarga sobre os serviços prestados em Xinguara.

Parágrafo único. O Município poderá oferecer apoio logístico ou cooperação técnica para viabilizar as ações previstas no inciso II deste artigo, mediante convênio ou instrumento similar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Jair Ribeiro Campos, 05 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
PREFEITO